



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

1 Data: 07 de junho de 2021  
2 Local: Reunião online - vídeo conferência

3  
4 Coordenação: Geólogo Celso de Almeida Bairão  
5 Início: 13h10min.  
6 Término: 14h35min.

7  
8 Presentes:  
9 Geol. Celso de Almeida Bairão  
10 Geol. Fernando Augusto Saraiva  
11 Eng. Minas e Eng. Seg. Trab. Osni de Mello  
12 Eng. Minas Ricardo Cabral de Azevedo  
13 Geol. Ronaldo Malheiros Figueira  
14 Geol. Sebastião Gomes de Carvalho  
15 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Carlos Alberto Guimaraes Garcez (Representante do Plenário).

16  
17 **ITEM V – Apresentação, discussão e apreciação da pauta:** -----

18 **V.I - Relações de Interrupção de Registro:** Relação 01/21 UGI São José do Rio Preto. Aprovada sem  
19 votos contrários ou abstenções. Votaram os conselheiros: Geólogo Celso de Almeida Bairão, Geólogo  
20 Fernando Augusto Saraiva, Engenheiro de Minas Osni de Mello, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral  
21 de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho. -----

22 -----  
23 **V. II. – Relação de Pessoa Física A400480** -----

24 **Ordem 01:** Referendar. Que as atribuições concedidas sejam condizentes com as fixadas pela Câmara  
25 nos processos de Exame de Atribuições dos cursos. Aprovado, com voto contrário dos Cons.  
26 Engenheiro de Minas Osni de Mello e Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo e sem  
27 abstenções. -----

28 **Ordem 02:** Referendar. Que as atribuições concedidas sejam condizentes com as fixadas pela Câmara  
29 nos processos de Exame de Atribuições dos cursos. Aprovado, com voto contrário dos Cons.  
30 Engenheiro de Minas Osni de Mello e Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo e sem  
31 abstenções. -----

32 **Ordem 03:** Referendar. Que as atribuições concedidas sejam condizentes com as fixadas pela Câmara  
33 nos processos de Exame de Atribuições dos cursos. Aprovado, com voto contrário dos Cons.  
34 Engenheiro de Minas Osni de Mello e sem abstenções. Votaram os Conselheiros: Geólogo Celso de  
35 Almeida Bairão, Geólogo Fernando Augusto Saraiva, Engenheiro de Minas Osni de Mello, Engenheiro  
36 de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

- 37 Gomes de Carvalho. -----
- 38 **V. III. – Relação de Pessoa Jurídica A400454** -----
- 39 **Ordem 04** – MINERACAO GRESCA LTDA: Referendar, acrescentar o título do profissional. Aprovado,  
40 sem votos contrários ou abstenções. -----
- 41 **Ordem 05** – MCA GEO INOVAÇÕES AMBIENTAIS EIRELI: Referendar, com restrição de atividade para  
42 “habilitado para as atividades de Geologia, conforme atribuições do profissional anotado”. Solicitar  
43 diligência à interessada para verificações das atividades não habilitadas e quadro técnico e posterior  
44 retorno à CAGE para análise. Aprovado, sem votos contrários ou abstenções. -----
- 45 **Ordem 08** – PIUSOLE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI: Referendar, com restrição de atividade para  
46 “habilitado para as atividades de Geologia, conforme atribuições do profissional anotado”. Solicitar  
47 diligência para avaliar a necessidade de outros profissionais e posterior retorno à CAGE para análise.  
48 Aprovado, sem votos contrários ou abstenções. -----
- 49 **Ordem 09** – MINERAÇÃO RELVA CANDIDA LTDA: Referendar Solicitar diligência para avaliar a  
50 necessidade de outros profissionais e posterior retorno à CAGE para análise. Aprovado, sem votos  
51 contrários ou abstenções. Sem voto do Cons. Engenheiro de Minas Osni de Mello. -----
- 52 **Ordem 11** – EXTRATORA E COMERCIAL DE AREIA SALTO LTDA: Referendar, com restrição de atividade  
53 para “habilitado para as atividades de Geologia, conforme atribuições do profissional anotado”.  
54 Solicitar diligência para avaliar a necessidade de outros profissionais e posterior retorno à CAGE para  
55 análise. Aprovado, sem votos contrários ou abstenções. Sem voto do Cons. Engenheiro de Minas Osni  
56 de Mello. -----
- 57 **Ordem 13** – CONCRYEL - PAVIMENTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI: Referendar, com restrição  
58 de atividade para “habilitado para as atividades de Geologia, conforme atribuições do profissional  
59 anotado”. Solicitar diligência para avaliar a necessidade de outros profissionais e posterior retorno à  
60 CAGE para análise. Aprovado, sem votos contrários ou abstenções. -----
- 61 **Ordem 14** – FONTE VERONICA DE SERRA NEGRA LTDA: Referendar, acrescentar o título do  
62 profissional. Aprovado, sem votos contrários ou abstenções. -----
- 63 **Ordem 15** – JOSE DA SILVA CESAR 44759401504: Referendar, acrescentar o título do profissional.  
64 Aprovado, sem votos contrários ou abstenções. -----
- 65 **2. Referendar os demais números de ordem.** Aprovado, sem votos contrários ou abstenções, com  
66 votos dos Conselheiros: Geólogo Celso de Almeida Bairão, Geólogo Fernando Augusto Saraiva,  
67 Engenheiro de Minas Osni de Mello, Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo  
68 Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho. -----
- 69 -----
- 70 **V. IV - Julgamento de Processos da Pauta:** -----
- 71 Destaques: -----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

- 72 **Ordem 02:** C-89/2021 Interessado: Hugo Henrique Arminini de Araujo Lima -----  
73 Decisão: por: 1) não há normativo que as atividades de Plano de Lavra, Plano de Aproveitamento  
74 Econômico, Relatório Anual de Lavra ou Memorial Descritivo de Lavra são exclusivos de Engenheiro de  
75 Minas; 2) no âmbito do sistema Confea/Crea, os profissionais nele regulados podem desenvolver  
76 atividades quando discriminadas em suas atribuições, conforme características indicadas pelas  
77 instituições de ensino; 3) que o Geólogo Hugo Henrique Arminini de Araujo Lima possui anotadas as  
78 atribuições do artigo 6º da Lei Federal nº 4076, de 23 de junho de 1962, além da ampliação para as  
79 atividades de lavra a céu aberto sem uso de explosivos, as quais englobam as as atividades de Plano de  
80 Lavra, Plano de Aproveitamento Econômico, Relatório Anual de Lavra ou Memorial Descritivo de Lavra em  
81 lavras a céu aberto. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Celso de Almeida Bairão. Votaram  
82 favoravelmente os conselheiros: Geólogo Celso de Almeida Bairão, Geólogo Fernando Augusto Saraiva,  
83 Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho. Votos contrários dos  
84 Conselheiros Engenheiro de Minas Osni de Mello e Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, sem  
85 abstenções. -----  
86 -----  
87 **Ordem 03:** C-657/2020 C3 Interessado: CREA-SP -----  
88 Decisão: por: Informamos que cabem aos seguintes profissionais da Engenharia modalidade Geologia e  
89 Minas as atividades abaixo relacionadas, nos âmbitos de suas respectivas áreas de atuação: -----

ATIVIDADES	PROFISSIONAIS HABILITADOS	ATRIBUIÇÕES
Relatório Ambiental integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento do solo.	-	-
Laudo Geológico Geotécnico	Geólogo Engenheiro de Minas	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62 Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura de saneamento, energia e transporte.	-	
Laudo de Caracterização de Vegetação	-	
Projeto de Reflorestamento	-	
Laudo de Fauna	-	
Planta Urbanística Ambiental, com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação	Geólogo Engenheiro de	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62 Artigo 14 da Resolução Confea nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

	Minas	218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Projetos Hidráulicos	Engenheiro de Minas	Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Estudos de tráfego	-	-
Projeto de Terraplenagem	Engenheiro de Minas	Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Projeto Arquitetônico	-	-
Projeto de Drenagem (definitivo e provisório)	Geólogo  Engenheiro de Minas	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62  Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras	Geólogo  Engenheiro de Minas	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62  Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos	Geólogo  Engenheiro de Minas	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62  Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33
Projeto de Arborização Urbana	-	
Projeto Paisagístico	-	
Plano de Monitoramento da qualidade de água	Geólogo  Engenheiro de Minas	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62  Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73 Artigo 34 do Decreto Federal nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA**  
**DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

		23.569/33
Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança	Geólogo  Engenheiro de Minas	Artigo 6º da Lei Federal nº 4.076/62  Artigo 14 da Resolução Confea nº 218/73  Artigo 34 do Decreto Federal nº 23.569/33

90 Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Celso de Almeida Bairão. Votaram favoravelmente os  
91 conselheiros: Geólogo Celso de Almeida Bairão, Geólogo Fernando Augusto Saraiva, Engenheiro de Minas  
92 Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho.  
93 Abstenção do Conselheiro Engenheiro de Minas Osni de Mello, sem votos contrários. -----  
94 -----

95 **Ordem 08:** PR-211/2021 Interessado: Paulo Roberto Bernardes Coelho Junior -----

96 Decisão: Pela anotação em registro da profissional interessado do curso de Especialização em Geologia  
97 de Minas e Técnicas de Lavra a Céu aberto – modalidade a distância do Instituto de Geociências da  
98 Universidade Federal do Pará, com a extensão de atribuições concedidas conforme a Câmara  
99 Especializada do Crea-PA para: ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO EM SE TRATANDO DE LAVRA A CÉU ABERTO: 1-  
100 PLANO DE APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA JAZIDA; 2- PLANO PROJETO DE LAVRA DE MINA A CÉU  
101 ABERTO; 3- RELATÓRIO ANUAL DE LAVRA; 4- PLANO DE FECHAMENTO, SUSPENSÃO E RETOMADA DAS  
102 OPERAÇÕES MINEIRAS; 5- PLANO DE CONTROLE E IMPACTO AMBIENTAL NA MINERAÇÃO-PCIMÃO-  
103 PCIAM; 6- PLANO DE RESGATE E SALVAMENTO; 7- PROJETO DE BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS POR  
104 PROCESSOS FÍSICOS (COMINUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO); 8-MEMORIAL DESCRITIVO DE LAVRA PARA  
105 LICENCIAMENTO. Coordenou a reunião o conselheiro Geólogo Celso de Almeida Bairão. Votaram  
106 favoravelmente os conselheiros: Geólogo Celso de Almeida Bairão, Geólogo Fernando Augusto Saraiva,  
107 Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de Carvalho. Votos contrários dos  
108 Conselheiros Engenheiro de Minas Osni de Mello e Engenheiro de Minas Ricardo Cabral de Azevedo, sem  
109 abstenções. -----  
110 -----

111 **Ordem 11:** SF-2011/2020 Interessado: LEONARDO NITSCHI FALAGUASTA -----

112 Decisão: Retirado de pauta por já ter sido apreciado na reunião anterior. -----  
113 -----

114 Os Processos não destacados foram aprovados em bloco por unanimidade. Coordenou a reunião o  
115 conselheiro Geólogo Celso de Almeida Bairão. Votaram favoravelmente os conselheiros: Geólogo Celso de  
116 Almeida Bairão, Geólogo Fernando Augusto Saraiva, Engenheiro de Minas Osni de Mello, Engenheiro de  
117 Minas Ricardo Cabral de Azevedo, Geólogo Ronaldo Malheiros Figueira e Geólogo Sebastião Gomes de  
118 Carvalho. Sem abstenções ou votos contrários. -----  
119 -----



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

120 **Ordem 01:** A-386/2021 Interessado: Jose Reynaldo Bastos da Silva -----

121 Decisão: 1) pela regularização da ART com localizador LC29316554; 2) pela autuação, em processo  
122 próprio, do interessado por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, em seu valor mínimo,  
123 pelo recolhimento intempestivo da ART para os serviços prestados à Rio Sapucaí Mirim Energia Ltda, nova  
124 denominação da DEB – Pequenas Centrais Elétricas Ltda em 30/01/2012 a 30/09/2012; 3) que a Unidade  
125 de origem verifique a regularidade, com a adoção de medidas administrativas necessárias, da Rio Sapucaí  
126 Mirim Energia Ltda, nova denominação da DEB – Pequenas Centrais Elétricas Ltda. -----

127 -----  
128 **Ordem 04:** C-376/1996 v2 c8 Interessado: CREA-SP -----

129 Decisão: 1) Revisar a minuta de instrução nos seguintes pontos: a) O §1º do artigo 3º da Minuta de  
130 Instrução utiliza a expressão “desta resolução” quando na verdade deveria utilizar a expressão “da  
131 Resolução Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019”. b) Conforme § 5º do artigo 3º da Minuta de  
132 Instrução “ na condição mencionada do parágrafo anterior, caso a matriz situada em outro estado não  
133 execute atividades técnicas, cabendo somente à filial situada no Estado de São Paulo a execução de tais  
134 atividades, desde que conste expressamente em seu instrumento constitutivo, seu registro será tratado  
135 como matriz neste Crea-SP, por não estar obrigada a registro em outro regional”: “atividades técnicas” é  
136 termo genérico, existem atividades técnicas fiscalizadas por outros conselho, como balanços contábeis,  
137 elaboração de contratos, procedimentos médicos. Se faz necessária a complementação indicando  
138 atividades técnicas fiscalizadas pelo CREA. c) Conforme inciso I do § 1º do artigo 3º da Resolução Confea  
139 nº 1.121/19, a matriz fica obrigada a registro. Conforme inciso II da mesma resolução, as filiais ficam  
140 obrigadas a registro somente quando em unidade da federação distinta daquela onde há o registro da  
141 matriz e no caso em que a atividade exceda 180 dias. Sob o aspecto legal, questiono se normativo  
142 inferior, neste caso a presente instrução, pode prever tratamento diferenciado para filiais conforme § 6º  
143 do artigo 3º da Minuta de Instrução, sem ferir normativo superior (Resolução Confea 1121/2019 e Lei  
144 Federal nº 5.194/1966) e ainda exigir a indicação de responsáveis técnicos para cada estabelecimento  
145 quando for “impraticável” em face da distância, assumir responsabilidade por todas as unidades.  
146 i. Destacamos que conforme Informação nº 62/2011 (fls. 281), não há registro autônomo para filial de  
147 pessoa jurídica. ii. Não existem na minuta de instrução critérios objetivos para caracterize quando se torna  
148 impraticável assumir a responsabilidade por várias unidades em face da distância. iii. Destacamos que  
149 conforme Parecer nº 170/2019 (fls. 277/279) “É preciso reconhecer, também, que a tecnologia mudou a  
150 forma como o exercício profissional ocorre, tornando inexigível, muitas vezes, a presença física do  
151 profissional que pode prestar os mesmos serviços de forma remota e/ou a distância.” “Necessário  
152 observar que, atualmente (...) é possível que, a depender da atividade exercida, um profissional possa  
153 exercer seu ofício sem sair de casa ou, ainda, para mais de um contratante concomitantemente (...)” d) As  
154 alíneas “a” e “b” do artigo 12 da Minuta de Instrução determinam a forma de anotação de restrições em  
155 dois casos: 1. Quando o responsável técnico não possuir restrições e 2. Quando o responsável técnico  
156 possuir atribuições com restrições. No primeiro caso, o texto a ser anotado seria: “Pessoa Jurídica



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

157 habilitada para exercer atividades na(s) área(s) da <modalidade do(s) título(s) do (s) responsável(is)  
158 técnico(s) anotado(s). Não está habilitado para atuar nas áreas de <mencionar as demais modalidades  
159 não abrangidas de acordo com as câmara especializadas existentes>. O artigo 12 da Resolução Confea nº  
160 1121/2019, prevê que “A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa  
161 jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com  
162 atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com  
163 restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro  
164 técnico.” O § primeiro do artigo 16 da Resolução Confea nº 1121/2019, consigna que “§1º O responsável  
165 técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente  
166 compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou  
167 função.”. Portanto, não se pode considerar, para efeito de imposição ou não de restrições às atividades  
168 da empresa, apenas a modalidade dos títulos dos responsáveis técnicos anotados, mas, conforme o  
169 previsto no artigo 12 da Resolução Confea nº1121/2019, as atribuições do profissionais do seu quadro  
170 técnico. e) Incompreensível o § 3º do artigo 12 da Minuta de Instrução. Aparentemente o texto está  
171 incompleto. f) O art. 17, caput e §1º, da minuta de Instrução Crea-SP representam um expresse  
172 descumprimento ao determinado pelo art. 6º da Resolução nº 397, de 11/08/1995, do Confea, que  
173 dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional. É necessário, na solicitação de  
174 registro da pessoa jurídica, a verificação da carga horária da jornada de trabalho do profissional  
175 responsável técnico quando empregado celetista, acrescenta que não será necessária a informação de  
176 horário de trabalho. Essa informação pode ser vinculada à informação de carga horária na ART de  
177 desempenho de cargo ou função técnica. g) Do Requerimento de Pessoa Jurídica –RPJ – Anexo I da  
178 Minuta de Instrução, I.No seu item I oferece a possibilidade de requerer: i. Registro Novo-  
179 provisório/provimento – Situação não prevista na Lei Federal nº 5.194/1966, na Resolução Confea nº  
180 1121/2019 ou na própria Minuta de Instrução. ii.Visto para licitações – quando a Minuta de Instrução  
181 prevê em seu artigo 14, § 7º que o visto para licitação está extinto. II. O requerimento não prevê o  
182 requerimento de baixa de quadro técnico ou indicação ou renovação do quadro técnico. III.No item 2  
183 indentifica “Inspetoria”, quando atualmente a nomenclatura seria UGI – Unidade de Gestão e Inspetoria,  
184 ou UOP, ou UPS. IV. Não consta campo para baixa de quadro técnico nem para anotação de quadro  
185 técnico. V. Não estando mais previsto limitação no número de empresas pelas quais um profissional pode  
186 ser responsável técnico, não há sentido em se declarar as empresas pelas quais o profissional já é  
187 responsável, além do que, esses são dados que já constam nos assentamentos do CREA. VI. Deve ser  
188 anotado o valor do salário na época da contratação para verificação do cumprimento do salário mínimo  
189 profissional. 2) encaminhar o processo ao jurídico para responder os seguintes pontos: b) Conforme  
190 Resolução Confea 1034/2011, é o ato normativo é a espécie de ato administrativo normativo, de exclusiva  
191 competência dos Creas, destinado a disciplinar no âmbito de sua circunscrição disposição prevista em  
192 resoluções ou decisões normativas do Confea. Se esse for o caso Instrução objeto desta manifestação  
193 deve ser apresentada nos termos na citada resolução. c) Se o Crea pode tratar a filial de empresa que  
194 executa atividades fiscalizadas pelo Sistema nas condições do § 5ºdo artigo 3ºda Minuta de Instrução,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

195 como Matriz. d) O Art. 11 da minuta de instrução, diferentemente do previsto no art. 11 da Resolução  
196 Confea nº 1121/2019 prevê que o requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado pelo gestor  
197 da unidade de atendimento, “as referendado” da respectiva Câmara Especializada referente ao título do  
198 Responsável Técnico e que a área de informática do Crea-SP manterá rotina mensal de relações de  
199 referendo para cada Câmara Especializada julgar os registros concedidos ‘ad referendado’. Conforme  
200 PARECER Nº 178/2020 - DCS/SUPJUR,: “Destarte, entendemos que a deliberação quanto aos profissionais  
201 do quadro técnico da pessoa jurídica/requerente é inerente à apreciação e ao julgamento do  
202 requerimento de registro da empresa que devem ser realizados pelas Câmaras Especializadas por força  
203 da já mencionada alínea "d", do artigo 46, da Lei nº 5.194/66.” “No que se refere a possibilidade de  
204 delegação, por parte da Câmara Especializada, para que outrem promova o julgamento da inserção de  
205 profissional no quadro técnico da empresa, cabe esclarecer que o artigo 11, da Lei nº 9.784/99 determina  
206 que "a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como  
207 própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos". “É certo, todavia, que a mesma  
208 Lei nº 9.784/99 dispõe sobre aquilo que NÃO pode ser objeto de delegação: Art. 13. Não podem ser  
209 objeto de delegação: I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos;  
210 IH - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. É certo que, de acordo com a  
211 Resolução nº 1.121/2019, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia estabeleceu caber  
212 exclusivamente às Câmaras Especializadas a competência para analisar o quadro técnico apresentado  
213 pela pessoa jurídica e, se necessário, restringir as atividades não cobertas pelas atribuições dos  
214 profissionais dele integrantes. Esse é o comando do já mencionado art. 12, da Resolução Confea nº  
215 1.121/2019.” “Desse modo, é nosso entendimento que, o julgamento pelas Câmaras, quanto a inserção de  
216 profissional no quadro técnico da empresa, NÃO é uma competência possível de ser delegada, valendo  
217 destacar, contudo, a posição supra defendida no que se refere a uma mudança no quadro técnico que  
218 não traz nenhuma alteração nas atribuições profissionais já analisadas pela Câmara quando do  
219 julgamento das atividades empresariais a serem concedidas/cobertas, quando, segundo entendemos, não  
220 se faz necessário novo julgamento em razão da ausência de uma (" alteração a justificar nova decisão  
221 Colegiada (esse é nosso entendimento que responde às perguntas "c" e "e", da CEEA). I. Cabe à SUPJUR  
222 esclarecer se a apreciação do registro da pessoas jurídica pelo gestor da Unidade de Atendimento, com o  
223 posterior encaminhamento de relação para referendo julgamento da Câmara Especializada não se trata  
224 de delegação de competência. i. Em caso afirmativo, seria a Instrução o instrumento apropriado para a  
225 delegação, e em conformidade com a Lei Federal nº 9.784/99? ii. Seria o previsto no artigo 11 da Minuta de  
226 Instrução passível de delegação conforme artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99? iii. O entendimento supra  
227 citado firmado no PARECER Nº 178/2020 - DCS/SUPJUR não seria também aplicável ao julgamento do  
228 registro da empresa, bem como quanto a anotação do(s) responsável (is) técnico (s)? e) O mesmo  
229 questionamento anterior se aplica ao artigo 12 da Minuta de Instrução. f) O artigo 25 da Resolução  
230 Confea nº 1121/2019, prevê que a interrupção do registro será homologada pelas câmaras especializadas.  
231 Já o artigo 25 da Minuta de Instrução determina que a interrupção da pessoa jurídica serão concedida  
232 pelo gestor da unidade de atendimento “ad referendado” da respectiva Câmara referente às atividades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

que a pessoa jurídica estava executando. Considerando que: Homologação: S.f. Ato ou efeito de homologar; decisão tomada pelo juiz quando aprova ou confirma um ato processual ou uma convenção particular, para que produza efeitos jurídicos; “ato pelo qual o Supremo Tribunal Federal aprova a executoriedade duma sentença estrangeira no território nacional, depois de ter verificado que ela atende a certos requisitos legais” (FERREIRA, Aurélio Buarque Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999) (CPC, arts. 101, 158, 483, 484, 874 a 876 e 1.098). Na amplitude do direito administrativo o vocábulo sob exame simboliza o ato administrativo de controle pelo qual a autoridade competente verifica a legalidade de ato anterior - administrativo ou particular - com o desígnio de dar-lhe eficácia. Nesse sentido, a bem de ver, é o pensar de Hely Lopes Meirelles, conforme exposto em Direito Administrativo Brasileiro (4a ed., São Paulo. RT, 1976, p. 160) (Fonte: <http://www.encyclopedia-juridica.com/pt/index-h.htm>). i. se a Câmara Especializada deve julgar ou homologar uma interrupção de registro. ii. se concessão da interrupção de registro pelo gestor conforme previsto no artigo 25, se trata ou não de delegação de competência em caso afirmativo, informar se uma instrução é instrumento hábil para tal delegação. iii. Se a homologação ou julgamento da interrupção de registro pode ou não ser delegada conforme artigo 13 da Lei Federal nº 9.784/99. iv. Qual (is) Câmara(s) deve(m) homologar ou julgar os pedidos de interrupção do registro: se as câmaras das modalidades dos profissionais anotados ou as câmaras atinentes ao objeto social da interessada, as câmaras afetas às atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa, ou qualquer outra alternativa não mencionada. g) O mesmo questionamento anterior se aplica aos artigos 30 da Resolução Confea nº 1.121/19 e da Minuta de Instrução. h) O Capítulo VII da Resolução Confea nº 1121/2019, prevê que uma pessoa jurídica possa solicitar o cancelamento de seu registro, porém não indica os casos em que isso possa ser feito, não deixando claro os casos de interrupção e cancelamento de registro. -----

**Ordem 05:** F-2609/2012 V2 Interessado: GEOMINAS SERVIÇOS GEOLÓGICOS E LABORATORIAIS LTDA -Decisão: 1. pela aprovação do cancelamento do Registro da Empresa, uma vez que não há evidências de continuidade de atividades da empresa na área deste Conselho. Há que se considerar que, caso o sócio venha a desenvolver atividades na sua área de formação (geologia) poderá fazê-lo, dentro de suas habilitações, como pessoa física registrado que está no CREA/SP. 2. Que a empresa seja notificada que deve cessar de oferecer, por todos os meios físicos e eletrônicos, serviços ligados à geologia. Sendo possível, sugerimos que eventualmente a fiscalização retorne à empresa ou faça buscas na internet para confirmar que as atividades pertinentes ao CREA não estejam sendo oferecidas. -----

**Ordem 06:** F-3145/2016 Interessado: Santa Edwiges Extração, Comércio e Transporte de Areia, Calcário e Pedra Ltda nome atual da J.M.L. Extração e Comércio de Areia Itaberá Ltda -----  
Decisão: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional Engenheiro ou Geólogo. -----



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÕES DA 463ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA  
DE GEOLOGIA E ENGENHARIA DE MINAS**

271

-----  
272 **Ordem 07:** F-360/2008 V2 Interessado: Auricchio Barros Extração e Comércio de Areia e Pedras Ltda -  
273 Decisão: 1) por indeferir o requerimento de cancelamento do registro da interessada; e 2) que a  
274 fiscalização do Crea-SP tome providências de sua competência, conforme determina a Resolução Confea  
275 nº 1.008, de 2004, caso se depare com atividades da empresa que exijam a participação de profissional  
276 Engenheiro ou Geólogo. -----  
277 -----

278 **Ordem 09:** PR-241/2021 Interessado: Marina Nicoletti Simplicio -----  
279 Decisão: Pela anotação em registro da profissional interessada do curso de Mestrado em Geociências na  
280 área de Geologia e Recursos Naturais pela Universidade Estadual de Campinas, sem extensão de  
281 atribuições. -----  
282 -----

283 **Ordem 10:** PR-52/2021 Interessado: Caio Christofolletti -----  
284 Decisão: Pela anotação em registro do profissional interessado do curso de Mestrado em Ciências no  
285 programa: Geociências (Geoquímica e Geotectônica), área de concentração: Geotectônica e de  
286 Doutorado em Ciências no programa: Geociências (Recursos Minerais e Hidrogeologia), área de  
287 concentração: Hidrogeologia e Meio Ambiente, ambos do Instituto de Geociências da Universidade de  
288 São Paulo, sem extensão de atribuições. -----  
289 -----

290 **V.V. – Apresentação de propostas extra pauta:** -----

291 **Ordem 10:** E-75/2016 Interessado: [REDACTED] -----  
292 **Decisão:** Pela aplicação ao profissional de pena de censura pública, por infração ao artigo 8º, incisos I,  
293 II, III e IV e 313 artigo 9º, inciso II, alínea “a”, “b” e “c”, do Código de Ética adotado pela Resolução no  
294 314 1002/2002 do Confea. Aprovado sem votos contrários ou abstenções. -----  
295 -----